

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO-RS

Ao setor de licitações da Prefeitura de Boa vista do Cadeado-RS

IMPUGNAÇÃO EDITAL N° 29/2020 SRP 19

A **NORIO MOMOI-EPP**, com sede em **(GUARABIRA/PB)**, na Rua Napoleão Laureano n° 1.574, com CEP n° 58200-000, inscrita no CNPJ/ME sob o n° 21.698.912/0001-59, por seu representante legal que esta subscreve, vem pela presente **IMPUGNAR O EDITAL APRESENTADO:**

1-DO PRAZO: 7.1 O início da execução do objeto deverá ocorrer até 10 (dez) dias a partir da assinatura do contrato;

A estipulação do prazo imposta pela administração pública torna-se desproporcional, tendo em vista a questão de logística, para que ocorra o envio de equipamentos ocorre inúmeras situações. Primeiro após a declaração efetiva de que a empresa foi vencedora da licitação, a mesma fará um investimento em compras de equipamentos, nenhuma empresa faz um investimento de compras de equipamentos sem que haja um retorno, não se compra equipamento para que o mesmo fique em estoque, a compra será feita na quantidade descrita, neste momento já existe um tempo necessário para que o fabricante envie a mercadoria e quantidade requisitada.

Neste tempo havará a logística da empresa para a contratante, sendo que o envio de equipamentos demora muito mais que 10 dias corridos para chegar ao destino final. Porém após esses equipamentos chegarem na sede da empresa contratada, ainda ocorrerá a configuração dos equipamentos, para aí sim poder proceder o envio, e tal configuração só pode ocorrer após a emissão de autorização de fornecimento e relação de veículos.

Após o envio, via correios, que tem o prazo de 21 dias úteis como pode ser observado para chegar até o destino final, que seja na Prefeitura de Boa Vista do Cadeado, localizado no Rio Grande do Sul, o ente deverá fazer um cronograma de instalação de equipamentos, pois não pode veículos que tem como funções serviços essenciais, permanecem TODOS parados para instalação no mesmo período, neste sentido a empresa trabalha com cronograma de instalação, sendo que alguns veículos e em determinadas datas estipulada pela administração pública, juntamente com a empresa contratada para que os veículos permaneçam parados no dia pré-estabelecido para instalação, e assim vai procedendo as instalações dos equipamentos até que todos estejam instalados ou seja a aplicação e estipulação de tempo, sendo ela de 10 dias após assinatura do contrato, sendo que as instalações na pratica devem ocorrer de forma gradativa, pois como dito anteriormente não terá como parar todos os veículos os quais são responsáveis por prestação de serviço essencial para poder proceder as instalações.

Norio Momoi – Rastreamento de Frotas

Caixa Postal N° 42

Endereço: Rua Napoleão Laureano, 1.574, Bairro Novo, Guarabira – Paraíba – Cep: 58200 – 000

Fone: (SEM DDD) 4003-6065



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim torna-se ato de desequilíbrio a exigência da implementação no período de até 10 dias, podendo empresas como esta sofrer até penalidades de forma injusta, tendo em vista que prazo para empresas mais distantes devem ser maiores para assim gerar a isonomia entre todas, o que não ocorre com imputação deste prazo.

Destarte ainda sobre o desrespeito a livre concorrência quando estipulação determinados privilégios as empresas que estão localizadas na região, com prazos menores, que as empresas longuiças não terão chance de cumprir. Logicamente as empresas próximas encontrasse em posição de favorecimento em relação as que tem sede distantes, que sentirão dificuldades ou até mesmo deixar de concorrer por não ter condição física de cumprir o prazo estipulado no edital e caso participem podem sofrer penalidade por descumprir, então com base no artigo 170, IV, da Constituição Federal que diz:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência

Princípio da livre concorrência. Trata-se de princípio basilar do direito empresarial, bem como princípio constitucional da ordem econômica, que visa coibir práticas de concorrência desleal e atos que configurem infração contra a ordem econômica.

Dessa forma o prazo estipulado no edital deve ser modificado para um tempo maior e hábil que seja capaz de ocorrer a logística de envio dos equipamentos necessários para assim começar a instalação e respeitar os princípios da Isonomia e Livre Concorrência.

Deste modo, que o prazo de 10 dias seja revisto para o prazo de 20 dias úteis para o começo das instalações e de 45 dias úteis para que seja finalizada toda instalação, a respeito insubstituível aos Princípios para que assim as empresas que desejem participar possam proceder as devidas instalações sem que haja qualquer risco de imputação de penalidade por descumprimento do edital, proporcionando o edital tempo hábil e de forma igualitária para todos os participantes proceder o começo das instalações.



Norio Momoi – Rastreamento de Frotas

Caixa Postal Nº 42

Endereço: Rua Napoleão Laureano, 1.574, Bairro Novo, Guarabira – Paraíba – Cep: 58200 – 000

Fone: (SEM DDD) 4003-6065

2 – Identificação do condutor exclusivamente por RFID

O instrumento convocatório ao especificar a identificação de condutores tão somente por meio de Cartão RFID excluirá outras formas e tecnologias existentes no mercado e que dão o mesmo resultado operacional, somando-se ao fato de possuírem um custo menor, possibilitando propostas mais vantajosas gerando maior economicidade aos cofres públicos.

Hoje no mercado, são inúmeras as tecnologias disponíveis e acessíveis que possibilitam a identificação de condutores de automóveis, como por exemplo a identificação de condutor por meio da tecnologia I-Button, um dispositivo muito eficiente e muito utilizado por grandes empresas dos mais variados segmentos e também por inúmeros entes públicos, neste contexto podemos dizer que quando a repartição pública exige qual tecnologia deve ser usada para que o serviço seja prestado, a mesma esta restringindo a concorrência, pois inúmeras empresas podem prestar o serviço desejado porém com tecnologias diferentes. O mais correto a ser feito em um edital relativo a tecnologias é de impor a finalidade desejada que equipamento precisa ter, qual seja no caso em tela a de identificação de motorista, pois existem empresas que irão trabalhar com tipo de tecnologia diferente porém irão prestar o serviço com excelência do mesmo jeito. As clausulas contidas dentro do edital resguardam a administração pública quanto ao cumprimento na integra dos itens descritos, caso haja descumprimento daquilo que obtinha no ato convocatório a empresa contratada sofrerá penalidades, dentro desta ótica não há qualquer razão para manter tal restrição, tendo em vista a quebra de um dos princípios basilares do direito administrativo, sendo o da livre concorrência, descrito no art. 170, IV da constituição federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência

Cabe ressaltar que com o rompimento do cumprimento do principio mencionado a administração publica estará cometendo infração da ordem econômica, pela restrição cometida sem que haja justificativa para tal, como pode ser observado pela lei nº 12.528/11 artigo 36 que diz:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I -LIMITAR, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;(GRIFO NOSSO)

Pela experiência que possuímos no segmento de rastreamento e gestão de frota, estando atuando a mais de 10 anos, possuindo clientes que utilizam Cartões RFID e outros que utilizam I-Botton, podemos afirmar com propriedade que estes dois dispositivos possuem a mesma utilidade prática, diferenciando-se apenas na forma e no valor.

Cumpra salientar que além do acessório Cartão RFID possuir um preço mais elevado em reação ao I-Botton, observa-se também que o módulo rastreador que possui suporte para RFID também possui um custo muito superior, contudo, não caracteriza-se como um equipamento de qualidade superior, uma vez que as demais características técnicas e funcionalidades em nada se distinguem.

Caso esta administração insista em manter tal direcionamento, uma vez que exige que seja apresentada uma única tecnologia, não proporcionando opções, estará causando um grande prejuízo financeiro aos cofres públicos e restringindo a participação de outras empresas neste certame.

3-Do teste em 5 veículos; 1.2 Cumpra destacar que a instalação será imediata em 05 (cinco veículos e/ou máquinas) para teste e adequações do sistema, e após 30 dias deverá ser instalado no restante da frota conforme agendamento do Setor de Frotas

Tendo em vista o item apresentado acima é possível salientar que as fases de testes devem ocorrer dentro do processo licitatório, não após o mesmo, ou seja antes da assinatura do contrato entre as partes para que seja analisado. O Decreto Mineiro n.º 44.786, de 18 de abril 2000, definiu amostra como "bem apresentado pelo licitante, caracterizante da natureza, espécie e qualidade do futuro fornecimento, para exame pela administração".

A realização de prova de conceito ou a apresentação de amostra deve ocorrer na fase externa da licitação e apenas em relação ao licitante classificado em primeiro lugar, conforme determina o Tribunal de Contas da União:

(TCU) no Acórdão 2763/2013: "Enunciado: A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados, pode ser exigida do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal".

Interessante destacar que o TCU considera pacífica a questão de que a prova de conceito somente deve ser exigida do licitante provisoriamente declarado vencedor, ou seja na fase do processo licitatório, pois caso o licitante provisoriamente vencedor após os testes, não apresentar um produto de acordo com que fora sanar os pedidos do edital. Sendo assim requer que a administração pública especifique em qual momento ocorrerá o teste, devendo ser este dentro do processo licitatório, antes da assinatura do contrato sob risco de nulidade dos atos licitatórios, por não obedecer a ordem determinada pela legislação, bem como entendimento do TCU.

Vale ainda ressaltar que aplicação da prova de conceito em um momento diferente do determinado, pode gerar danos irreversíveis, sendo eles, por exemplo, uma vez que seja julgado que a empresa não atende ao edital, estando o contrato já assinado, tal situação poderá ser enquadrada como inexecução contratual, podendo gerar sanções conforme Lei 8.666/93. Por outro lado, se antes da assinatura do termo for constatado que o

Norio Momoi – Rastreamento de Frotas

Caixa Postal Nº 42

Endereço: Rua Napoleão Laureano, 1.574, Bairro Novo, Guarabira – Paraíba – Cep: 58200 – 000

Fone: (SEM DDD) 4003-6065

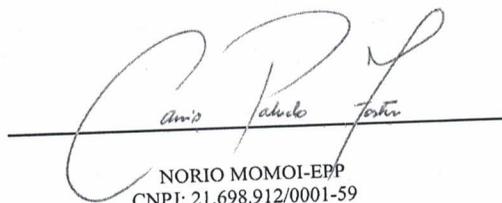


equipamento ofertado não atende as qualificações técnicas, a empresa será apenas desclassificada do certame sem que sofra penalidades, passando para o segundo colocado.

Nestes termos requer:

- 1- Que haja alteração do prazo de 10 dias da assinatura do contrato para execução, passando a ser para início 20 dias úteis, tendo em vista logística.
- 2- Que seja retirado do edital a exigência da identificação de motorista apenas pela tecnologia de RFID.
- 3- Que seja especificado em qual momento da licitação irá ocorrer os testes, devendo a mesma ocorrer antes da assinatura contratual das partes sob pena de nulidade do certame.

Guarabira/PB, 02 de setembro de 2020


NORIO MOMOI-EPP
CNPJ: 21.698.912/0001-59
CASSIO PALUDO FOSTER
REPRESENTANTE LEGAL

Norio Momoi – Rastreamento de Frotas

Caixa Postal Nº 42

Endereço: Rua Napoleão Laureano, 1.574, Bairro Novo, Guarabira – Paraíba – Cep: 58200 – 000

Fone: (SEM DDD) 4003-6065



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Departamento de Licitações e Compras

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014

CNPJ: 04.216.132/0001-06

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 128/2020

Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2020 SRP 19

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE VEÍCULOS PARA A FROTA VEICULAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO/RS.

Trata-se de impugnação ao edital Pregão Eletrônico acima mencionado, interposta pela:
Norio Momoi – EPP, inscrita no CNPJ nº: 21.698.912/0001-59, com sede à Rua: Napoleão Laureano, nº: 1574, Bairro: Novo, na cidade de Guarabira – PB.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa interpelou, a impugnação datada em 02 de Setembro de 2020, sendo recebida pela Pregoeira no dia 02 de Setembro de 2020. Analisando o item 19.1 do edital nos traz:

“Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do seguinte endereço eletrônico: compras201330@gmail.com ou via sistema eletrônico no site <https://www.portal.decompraspublicas.com.br>.”

O Pregão Eletrônico 29/2020 - SRP 19, possuía data original de abertura aprazado para o dia 08 de setembro de 2020, desta forma o recurso é considerado **TEMPESTIVO**, e segue para análise.

2. DO RECURSO

Requer que:

- 1 Que haja alteração do prazo de 10 dias da assinatura do contrato para execução, passando a ser para início 20 dias úteis, tendo em vista logística;
- 2 Que seja retirado do edital a exigência da identificação de motorista apenas pela tecnologia de RFID.
- 3 Que seja especificado em qual momento da licitação irá ocorrer os testes, devendo a mesma ocorrer antes da assinatura contratual das partes sob pena de nulidade do certame.

3. DA ANÁLISE

Quanto ao item 1, a emissão da autorização de fornecimento, somente ocorre após o recebimento do contrato, na havendo menção da data, portanto afasta-se a impugnação quanto ao item nº 1, uma vez que conforme apontado pelo impugnante e cláusulas constantes no edital, o prazo mínimo, no presente caso, é de 41 (quarenta e um dias) para após ocorrer à emissão da autorização de fornecimento, prazo que é de mais 10 (dez) dias.

Quanto ao item 2, foi verificado, que existem ao menos 3 (três) empresas pertinentes ao ramo, que atendem tais requisitos do edital, conforme mencionando anteriormente a descrição do objeto, quanto as particularidades do mesmo. Situados dentro do poder discricionário do Ente Federado, há hipóteses em que a norma jurídica atribui competência discricionária, para a



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Departamento de Licitações e Compras

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

produção de uma decisão vinculante de cunho restritivo, entre essas foi a seguida pelo responsável na elaboração do projeto básico, dentro da necessidade administrativa que entendeu que, para a Administração Pública local, o item que melhor atende as necessidades públicas é o que possibilita a identificação do condutor via RFID, razão pela qual afasta-se a impugnação quanto ao item nº: 2.

Quanto ao item 3, a informação constante no edital, diz respeito à imediata instalação em 5(cinco) veículos, para testes e adequação do sistema aos servidores responsáveis e motoristas e não testes no equipamento

4. CONCLUSÃO

Em face ao apurado, conclui-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela Norio Momoi – EPP.

Boa Vista do Cadeado, 02 de Setembro de 2020

Fabiele Ribas
Pregoeira
Portaria 244/2020

Fabiele Ribas
Pregoeira
Dep. de Licitações e Compras

Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria Jurídica

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06



PARECER JURÍDICO.

Vem a esta Assessoria Jurídica do Município de Boa Vista do Cadeado/RS, consulta do departamento de licitações referente ao pedido de impugnação protocolado pela empresa NORIO MOMOI-EPP, que impugna os **itens nº 7.1 Prazo para o início da execução do objeto**, Identificação do condutor exclusivamente por RFID e teste em veículos.

Pois bem, cumpre esclarecer que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. Portanto o mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Desta feita, **é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica**, ignorando sua natureza teleológica.

A licitação é um procedimento administrativo orientado ao atingimento de certos fins. O art. 3º da Lei de Licitações enumera os fins buscados pela licitação e indica os princípios jurídicos mais relevantes, os quais a licitação se subordina, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De outra banda, não se pode reputar que o elenco dos princípios do artigo citado apresenta natureza exaustiva. Embora até fosse desnecessária a referência, o próprio dispositivo determina que a licitação deverá observar outros princípios, explícitos ou implícitos, correlatos ao artigo mencionado.

Nesta seara, quando demais princípios incidentes ocorrer, deve o interprete eleger os princípios e subprincípios compatíveis com aqueles enunciados no dispositivo legal. Em que pese não haja alusão, a Motivação dos Atos Administrativos, essa consiste na enunciação pelo agente estatal das razões de fato e de direito em que se alicerça a decisão adotada.

A motivação deriva da necessidade de justificar toda e qualquer decisão administrativa. É uma decorrência inafastável do regime democrático, da vantajosidade, da legalidade, da objetividade, da moralidade, dentre outros princípios.

Não menos importante, dentro da discricionariedade da Administração Pública, entende-se hipóteses em que a norma jurídica atribui competência discricionária para a produção de uma decisão vinculante de cunho restritivo.

É evidente que se legitima uma decisão restritiva de direitos como meio para atingir um certo resultado ou para promover um determinado valor. A primeira dimensão da proporcionalidade envolve a exigência de uma relação de adequação entre a medida concreta de cunho restritivo e o atingimento do resultado a que ela se norteia e que lhe dá legitimidade jurídica.

Portanto, toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração **adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. A licitação como regra, visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração.**

Thiago de Oliveira Alves
OAB/RS 93033

Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria Jurídica

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06



Essas breves considerações são prólogo para o afastamento das justificativas apontadas na impugnação, em especial ao item nº 1, o qual a simples leitura do edital fulmina a insurgência do impugnante, pois bem reproduzo o mesmo:

14.1. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para no prazo de 10 dias para assinar o contrato estabelecido no edital.

14.4. O prazo de que trata o item 14.1 poderá ser prorrogado uma vez e pelo mesmo período, desde que seja requerido de forma motivada e durante o transcurso do respectivo prazo.

De plano informo que a questão apontada é motivação para prorrogação do prazo.

Portanto, o simples pedido motivado prorroga o prazo de assinatura do contrato. (10 +10). Os contratos deste município são obrigatoriamente enviados pelo correio, portanto conforme informação da própria impugnante 21 (vinte e um dias).

17.1 O prazo de implementação do sistema de acompanhamento telemétrico, com fornecimento dos equipamentos, a título de comodato, nos veículos da frota da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado, é de 10 (Dez) dias, a contar da emissão da Autorização de Fornecimento.

A Emissão da autorização de fornecimento somente ocorre após o recebimento do contrato, não havendo menção da data, portanto é inverossímil a dedução apontada pela impugnante, razão pela qual se afasta a impugnação quanto ao item nº 1, uma vez que conforme apontado pelo impugnante e cláusulas constantes no edital o prazo temporal mínimo, no presente caso, é de 41 dias (quarenta e um) dias para após ocorrer à emissão da autorização do fornecimento, prazo que é de mais 10 (dez) dias.

De outra banda, quanto ao item nº 2, a inconformidade quanto à identificação do condutor por RFID, como precaução foi verificada que existem pelo menos 3 (três) empresas pertinentes ao ramo, que atendem os requisitos do edital, conforme mencionado anteriormente a descrição do objeto, quanto as particularidades do mesmo, estão situados dentro do poder discricionário do Ente Federado, há hipóteses em que a norma jurídica atribui competência discricionária para a produção de uma decisão vinculante de cunho restritivo, entre essas foi a seguida pelo responsável pela elaboração do projeto básico dentro da necessidade administrativa, que entendeu que para a Administração Pública local, o item que melhor atende as necessidade pública é o que possibilita identificação do condutor via RFID, razão pela qual se afasta a impugnação quanto ao item nº 2.

Por último, quanto ao suposto teste, a informação constante no edital, diz respeito à imediata instalação em 5 (cinco) veículos, para testes e adequação do sistema aos servidores responsáveis e motoristas e não testes no equipamento, a uma que se fosse essa a vontade do Ente Federado, estaria explicitamente previsto no edital, a duas que o Ente Federado não possui capacidade técnica e tampouco tecnologica para efetuar esses ditos testes, razão pela qual se afasta a impugnação quanto ao item nº 3.

Portanto, no entender desta Assessoria Jurídica, opina-se pela viabilidade jurídica da manutenção do edital ora combatido, afastando as razões apontadas pela empresa citada, devendo ser mantido o ato público de abertura para o dia agendado, sob pena de frustração das adequadas funções estatais atribuídas constitucionalmente à Administração Pública

Boa Vista do Cadeado - RS, 02 de setembro de 2020.

Thiago de Oliveira Alves
Assessor Jurídico Municipal
OAB/RS nº 93.033

Thiago de Oliveira Alves
OAB/RS 93033